



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10425.001503/2003-16
Recurso nº	152.032 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 2002
Acórdão nº	102-48.614
Sessão de	14 de junho de 2007.
Recorrente	EMIR DE SOUZA MANHAES
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

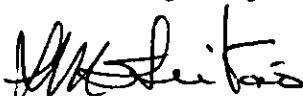
Exercício: 2002

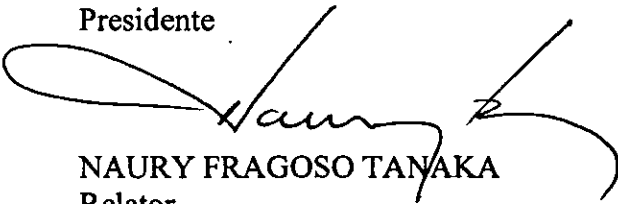
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – PENSÃO FEB – Somente são isentos do Imposto de Renda as pensões e os proventos percebidos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira quando atendidos os requisitos contidos na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Silvana Mancini Karam.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 6.679,21, resultante da:

1) Rendimentos não oferecidos à tributação em montante de R\$ 30.060,00, com justificativa à fl. 5, resultantes de omissão no valor de R\$ 18.360,00 e de utilização incorreta do limite anual de isenção de R\$ 11.700,00, decorrente do benefício concedido às pessoas aposentadas e com idade superior a 65 (sessenta e cinco).

2) Glosa de Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, com redução de R\$ 567,00 para R\$ 472,50.

Conveniente esclarecer que o desconto simplificado foi alterado de R\$ 1.309,09 para R\$ 7.321,00.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 24 de setembro de 2003, com ciência em 29 de outubro de 2003, fl. 20, sendo composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/REC II nº 14.747, de 24 de fevereiro de 2006, fl. 22, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 2 de maio de 2006, conforme AR, fl. 29, enquanto a recepção do recurso, em 25 de maio desse ano, fl. 30.

O recorrente protesta contra a tributação de rendimentos considerados isentos com fundamento no artigo 39, XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999. Esses rendimentos teriam sido percebidos do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro a título de pensão de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, em conformidade com a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, artigo 17, e nessa condição estariam isentos do Imposto de Renda. Transcreve-se os textos legais para melhor situar a matéria:

“Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99 – Art. 39.

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).”

“Lei nº 8.059, de 1990 – Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios



assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência."

Ressalta a defesa que se consideram ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315, de 1967, aqueles que tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, servindo em solo italiano como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante ou ainda Força do Exército, sendo ampliado, posteriormente, este conceito para, também, aqueles que ficaram em patrulhamento ou serviços de vigilância no litoral brasileiro. Que o recorrente permaneceu no Arquipélago Fernando de Noronha participando efetivamente de operações bélicas no período de 11 de abril de 1942 até 11 de abril de 1946, integrando o Primeiro Grupo Móvel de Artilharia de Costa do Brasil durante a II Guerra Mundial, conforme Certidão do Ministério do Exército, fl. 13.

Juntados documentos ao recurso, às fls. 38 a 51, entre estes, cópia do Despacho Decisório citado e da Portaria nº 93, do Exmº Sr. Presidente da República, na qual concedida pensão especial à ex-combatente das Forças Armadas a partir de 1º de abril de 1989 nesta incluída o contribuinte, comprovantes anual de rendimentos relativos aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2004, fls. 48 a 51.

Esses os argumentos em sede de recurso.

Arrolamento de bens, fls. 35 a 37, e 52.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Argumenta o contribuinte que a pensão recebida do Ministério do Exército por força de ato do Exmo Sr. Presidente da República, publicado em 16 de maio de 1990, fl. 47, é isenta na forma do artigo 17, da Lei nº 8.059, de 1990, e também conforme Comproverantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2004, juntados às fls. 48 a 51, nos quais o Ministério do Exército informa tais rendimentos como isentos nos três primeiros, enquanto no último, apenas a parcela de R\$ 13.754,00.

A fundamentação legal para esse fim estaria centrada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 39, XXXV, e na legislação neste contida, que se transcreve para melhor entendimento,:

"Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99 – Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(.....)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)."

Nesse texto legal, entre os diversos atos citados para requisitos à isenção, encontra-se aquele indicado pelo contribuinte. Significa, então, que *"as pensões e os proventos concedidos de acordo a Lei nº 8.059, artigo 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII), não entrarão no cômputo do rendimento bruto tributável.*

O texto do referido artigo é dirigido aos pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, no sentido de que os ex-combatentes, pensionistas, não albergados entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, deverão continuar a receber os benefícios assegurados pelo artigo citado no início, até a sua extinção.

"Lei nº 8.059, de 1990 – Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência."



Esses pensionistas, que continuarão a receber a pensão anterior e não aquela revista na Lei nº 8.059, são os ex-combatentes da FEB, FAB e Marinha, que participaram das operações de guerra, encontram-se *incapacitados ao trabalho* e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, conforme possível de extrair do texto legal transcrito.

"Lei nº 4.242, de 1963 - Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960."

Constata-se, então, que a norma do fundamento trazido pelo contribuinte somente o beneficiaria se este fosse *incapacitado*. Essa condição, no entanto, não se encontra demonstrada, nem comprovada no processo.

Resta, ainda, analisar a questão considerando os fundamentos que deram direito à pensão especial percebida pelo contribuinte, componentes do comunicado presidencial juntado ao processo na fase recursal.

A pensão concedida ao contribuinte teve por fundamento o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que contém previsão para esse benefício, combinado com a Lei nº 6.592, de 1978, alterada pela Lei nº 7.424, de 1985 e Lei nº 5.315, de 1967.

O artigo 53, II, contém redação onde é assegurada pensão especial àqueles ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 1967.

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Observe-se que esse texto legal não contém qualquer determinação no sentido de excluir os ditos rendimentos da incidência do Imposto de Renda.



Outro texto legal que por dar suporte à dita pensão, indicado nos fundamentos iniciais, é a Lei n.º 6.592, de 1978, que tem por objeto a concessão de pensão especial a ex-combatente, assim considerado nos termos da Lei n.º 5.315, de 1967, e que seja tido como incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde.

"Lei n.º 6.592, de 1967 - Art. 1.º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes."

Em complemento, a Lei n.º 7.424, de 1985, também indicada no referido comunicado presidencial, blinda a pensão prevista na Lei n.º 6.592, de 1978, com a não cumulatividade com quaisquer outros rendimentos percebidos dos cofres públicos, excetos os previdenciários, ressalvado o direito de opção.

"Lei n.º 7.424, de 1985 - Art. 1.º - A pensão especial de que trata a Lei n.º 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção."

Verifica-se, portanto, que a pensão especial concedida pelo ato presidencial poderia ter por fundamento o ADCT, no qual permitido o benefício para pessoas que combateram na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, o benefício previsto na Lei n.º 6.592, na situação em o ex-combatente seja considerado incapacitado, por Junta Médica, e, ainda, necessitado.

Nessa linha de raciocínio e de acordo com os documentos que integram o processo, a pensão recebida pelo contribuinte encontra-se sob o amparo da primeira parte do benefício legal, porque não há qualquer documento comprobatório de incapacidade.

Conclui-se, portanto, que nem o argumento contido no recurso tem apoio em fundamento que lhe dê suporte, nem o documento no qual concedido a pensão especial permitem o benefício da isenção pleiteada.

Na mesma linha desta posição, o julgado externado pelo Acórdão n.º 104-20.582, de 13 de abril de 2005, do qual se transcreve a ementa e excerto do voto, na parte em que abordada a legislação indicada no inciso XXXV, do artigo 39, do RIR/99:

"Acórdão n.º : 104-20.582 - Sessão de : 13 de abril de 2005 - IRPF - ISENÇÃO - EX- INTEGRANTES DA FEB - PREVISÃO LEGAL - Os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões aos herdeiros só estão isentos do Imposto de Renda quando concedidos nos termos de legislação específica expressamente referida na norma isentiva."

(...)

Para melhor clareza, faço a seguir um breve resumo da legislação referida no dispositivo acima:



a) Os decretos n.ºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, regulam, respectivamente, as vantagens a que têm direitos os herdeiros de militares mortos no teatro de operações e dos militares incapacitados fisicamente em decorrência de ferimentos ou moléstia contraídos enquanto participavam da FEB;

b) A Lei n.º 2.579, de 1955 concedeu amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

c) O art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963 concedeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960;

d) A Lei n.º 8.059, de 1990 regula a pensão instituída pela art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal de 1988 e mantém a pensão a que se refere o art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963."

(...)

No caso sob o exame, o Contribuinte recebe, acumuladamente, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente e a pensão especial concedida com base no art. 53, II do ADCT acima transcrito. É o que mostram os documentos de fls. 8, 88/13.

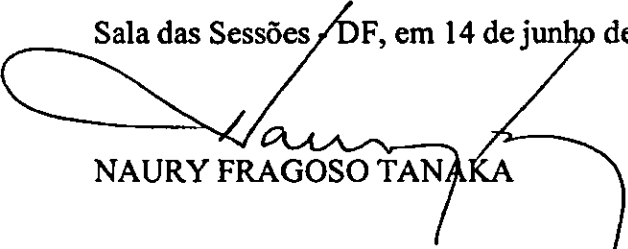
O art. 6º, XII da Lei n.º 7.713, de 1988, instituidor da isenção, acima transcrito, faz referência expressa aos tipos de pensão concedidos ou, mais especificamente, às legislações que concederam os benefícios aos ex-combatentes e que restringiam tal benefício a circunstâncias específicas tais como morte, invalidez, etc.

O art. 53 do ADCT concedeu diversos benefícios, inclusive o da pensão especial, a todos os ex-combatentes, independentemente das condições anteriormente referidas.

Ora, se é assim, não há como estender o benefício da isenção aos Contribuintes beneficiados com a pensão ou aposentadoria nos termos do art. 53 do ADCT, pela simples razão de que não há previsão legal para tanto. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha ampliado ao que não se enquadravam nas hipóteses previstas nas normas anteriores o direito a receber pensão especial, antes recebidos por quem preenchia determinados requisitos, entres esses o de receber pensão especial, não equiparou uns aos outros, mas instituiu uma nova modalidade de pensão."

Assim, resta apenas NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA